



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000017-72.2024.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante SONIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1000017-72.2024.8.26.0165

APELANTE: SONIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

APELADA: UNIBAP – UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA
PREVIDÊNCIA

ORIGEM: FORO DE DOIS CÓRREGOS – 1ª VARA

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: ALEXANDRE VICIOLI

VOTO Nº 12144

EMENTA:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA
CULMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. AUTORA NÃO
INTIMADA SOBRE NOVA PROVA. CERCEAMENTO
DE DEFESA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL. SENTENÇA ANULADA.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de ação declaratória de inexistência de
relação jurídica culminada com repetição de indébito e indenização por
danos materiais e morais julgada improcedente.

Recorre a autora alegando cerceamento de defesa
ante a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

2 – O julgamento de mérito da ação se mostrou

prematureo.

De fato, a prova pericial se fazia necessária.

As partes foram intimadas, às fls. 72, para especificarem as provas que quisessem produzir.

A associação ré requereu o julgamento antecipado da lide e juntou aos autos o suposto contrato assinado pela autora.

Contudo, respeitado o entendimento do i. magistrado de primeiro grau, a apelante não fora intimada para manifestar-se sobre essa nova prova.

Ao contrário do alegado, a certidão, às fls. 78, informa o decurso do prazo referente a especificação de novas provas e não sobre o contrato às fls. 76/77.

Diante disso, forçoso reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa da autora.

Inclusive, não é possível afirmar, sem a análise de perito grafotécnico, se a assinatura lavrada no documento, às fls. 76/77, pertence realmente à apelante.

Necessário, portanto, que se realize a perícia grafotécnica para a constatação de regularidade ou não da referida assinatura.

Isto sem prejuízo de eventuais quesitos apresentados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar a realização da prova pericial.

Não há sucumbência.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR